Lei nº 1346

10.11.58

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 31/10/58

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 78/58

EM: 16/01/02
Roberto Otoch
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Concede estabilidade aos servidores que indica e dá outras providencias (Prog. ginasio municipal).

VEREADOR Bezerra de Oliveira,

LEI Nº 1346 DE 10/11/58 Promulgada.

DIOM Nº 1.476 DE 10/12/58

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013461958
Projeto: 00781958
Autor: BEZERRA DE OLIVEIRA
Assunto: SERVIDOR PUBLICO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

LEI Nº 1.346, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1958.

Concede estabilidade aos servidores que / indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Os professores do Ginásio Municipal de Fortaleza, interinos ou contratados regularmente, no exercício de cadeira realmente vaga, ficam efetivados e considerados estáveis no aludido cargo, se o virem exercendo por tempo igual ou superior a cinco (5) anos e forem classificados no Concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente / lei.

Art.2º - Considerar-se-à aprovado no concurso mencionado no art. anterior, o candidato que obtiver um total mínimo de 60% do valor dos / títulos constantes da relação abaixo:

a) registro definitivo de Professor no Ministério da Educação e Cultura ou Diploma de Licenciado na disciplina em que pretende estabilidade: trinta (30) pontos;

b) exercício de magistério, na disciplina, em estabelecimento de ensino secundário oficial ou reconhecido: dois (2) pontos / por ano de exercício, até um máximo de vinte (20) pontos;

c) curso de aperfeiçoamento, no Brasil ou no exterior,/ na disciplina: cinco (5) pontos;

d) tése impressa ou mimeografada, sôbre a disciplina; / cinco (5) pontos;

e) trabalhos educacionais relacionados com a disciplina: dois (2) pontos para cada trabalho, até o máximo de dez (10) pontos;

f) em se tratando de linguas estrangeiras, aprovação em concurso para Tradutor Oficial do Estado: cinco (5) pontos;

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

g) prova de haver lecionado a disciplina nos Cursos da Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (CADES), do Ministério da Educação e Cultura: dois (2) pontos por cada curso, até um máximo de dez (10) pontos;

h) diploma de Curso Superior ou Curso de Filosofia do Seminário Arquidiocesano: vinte (20) pontos;

Art.3º - O Concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente lei será requerido à Congregação do Ginásio Municipal de Fortaleza, a qual designará uma comissão para apreciar o pedido de estabilidade e determinar o valor total dos títulos apresentados, cabendo ao Governo Municipal reconhecer a estabilidade pleiteada.

Art.4º - É assegurado às antigas "Dirigentes de Jogos Infantís", atualmente classificadas como "Inspetores de Alunos", letra "E", do Quadro Único, desta Prefeitura, e que sejam portadoras de diploma de Professor, passado por escola reconhecida ou oficial, o direito de optar / pelo cargo de Professor Primário, da letra "E" desta Prefeitura.

Art.5º - As funcionárias que fizerem a opção permitida pelo art. 4º, no prazo de 120 dias de vigência desta Lei, terão assegurada sua inclusão no Quadro de Professor Primário, na letra ou padrão em que estavam classificadas, com vantagens previstas na Lei nº 540, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), inclusive contagem de tempo de serviço anterior para efeitos do disposto no art.157 e 252, § 5º, dessa Lei.

Parágrafo único - Ficam automàticamente extintos os cargos de / "Inspetor de Alunos", vagos em consequência da opção prevista pelo art. 4º e criadas, no Quadro de Professor Primário, em igual padrão dos cargos extintos, tantos cargos quantos tenham sido as opções.

Art.6º - Para efeito de promoção, o tempo de serviço na letra é contado na data da entrada do pedido de opção.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re

Câmara Municipal de Fortaleza

400-100-01/56

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

vogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1958.

José Barros de Alencar.

PRESIDENTE

Projeto 78/58

Aprovado em 1a. discussão.
Em 6/11/58
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a. discussão.
Em 7/11/58
(PRESIDENTE)

À Comissão de Redação Final
Em 7/11/58
(PRESIDENTE)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

LEI Nº .... DE .... DE NOVEMBRO DE 1958

Concede estabilidade a servidores que indica e dá outras providências.

Art. 1º - O professor do Ginásio Municipal de Fortaleza, no exercício interino de cadeira realmente vaga, será considerado estável no aludido cargo, se o vier exercendo por tempo igual ou superior a cinco (5) anos e fôr classificado no Concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente Lei.

Art. 2º - Considerar-se-á aprovado no Concurso mencionado no artigo anterior, o candidato que obtiver um total mínimo de 60% do valor dos títulos constantes da relação abaixo:

a. Registro Definitivo de Professor no Ministério de Educação e Cultura ou Diploma de Licenciado na disciplina em que pretende estabilidade: trinta (30) pontos.

b. Exercício de magistério, na disciplina, em estabelecimento de ensino secundário oficial ou reconhecido: dois (2) pontos por ano de exercício, até um máximo de vinte (20) pontos.

c. Curso de aperfeiçoamento, no Brasil ou no exterior, na disciplina: cinco (5) pontos.

d. Tese, impressa ou mimeografada, sôbre a disciplina: cinco (5) pontos.

e. Trabalhos educacionais relacionados com a disciplina: dois (2) pontos por cada trabalho, até um máximo de dez (10) pontos.

f. Se tratando de língua estrangeira, aprovação em concurso para Tradutor Oficial do Estado: cinco (5) pontos.

g. Prova de haver lecionado a disciplina nos cursos da Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (CADES), do Ministério da Educação e Cultura: dois (2) pontos por cada curso, até um máximo de dez (10) pontos.

h. Diploma de curso superior ou curso de filosofia do Seminário Arquidiocesano: vinte (20) pontos.

Art. 3º - O Concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente Lei será requerido à Congregação do Gi -

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.177, de 11 de agôsto de 1958, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 18 do mesmo mês, concedeu estabilidade funcional aos professôres interinos do Colégio Estadual do Ceará e do Instituto de Educação Justiniano de Serpa, mediante exigências idênticas às estipuladas neste Projeto de Lei que ora tenho a honra de submeter aos meus ilustres pares e para o qual espero aprovação.

Nada mais justo que estender aos professôres interinos do Ginário Municipal de Fortaleza as mesmas vantagens concedidas aos seus colegas do magistério estadual.

A presente Lei em nada virá onerar os cofres municipais, uma vez que apenas efetivará interinos que - há mais de cinco (5) anos - exercem suas funções no magistério municipal.

APROVADO
Em 1 / 12 / 58
(PRESIDENTE)

Emenda nº 1 ao P.L. nº 29

Acrescente-se onde couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) É assegurado às antigas "Dirigentes de Jogos Infantis", atualmente classificadas como "Inspetores de Alunos", letra "E", do Quadro Único, desta Prefeitura, e que sejam portadoras de diploma de Professor, passado por Escola reconhecida ou oficial, o direito de optar pelo cargo de Professor Primário, do Quadro "E", desta Prefeitura.

Art. 2º) As funcionárias que fizerem a opção permitida pelo Art. 1º, no prazo de 120 dias da vigência desta Lei, terão assegurada sua inclusão no quadro de Professor Primário, na letra ou padrão em que estavam classificadas, com as vantagens previstas na Lei nº 540, de 28.10.52 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), inclusive a contagem do tempo de serviço anterior para os efeitos do disposto no Art. 157 e 252 § 5º desta Lei.

§ único - Ficam automaticamente extintos os cargos de "Inspetor de Alunos" vagos em consequencia da opção prevista no Art. 1º e criadas, no quadro de Professor Primário, em igual padrão dos cargos extintos, tantos cargos quantos tenham sido as opções.

Art. 3º) - Para efeito de promoção o tempo de serviço na letra é contado da data da entrada do pedido de opção.

Art. 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza (CE)

Justificativa:

Existia, no quadro da Cidade da Criança, 8 cargos de Dirigentes de Jogos Infantis", cargos isolados de provimento efetivo, funções essas que correspondiam a professoras de Divertimentos Ginásticos e Jogos, portanto equiparadas ao magisterio municipal. Esses cargos foram extintos e transformados em "Inspetores de Alunos". Há entre as antigas ocupantes algumas portadoras de diploma de professora normalk necessitando, assim, a Administração Municipal, nos termos da Lei 540, Art. 80, letrax "b" e "c" que se faça a readaptação, assegurando-se-lhe aquelas funcionarias todos os direitos inclusive quanto a igualdade de classificação.

Dessas readptaçao nao ha qualquer aumento de despesa para a Prefeitura, pois automaticamente ficarão extintos os cargos por elas ocupados, preenchidos por outro lado, de igual capacidade de nossas funcionarias.

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADA
Em 7/12/78
(Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Emenda nº 1

Ao Projeto nº 78/78

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º:

[redacted]

Art. Os Professores do Ginásio Municipal de Fortaleza, interinos ou contratados regularmente, no exercício de cadeira realmente vaga, ficam efetivados e considerados estáveis no aludido cargo, se o vierem exercendo por tempo igual ou superior a cinco (5) anos e forem classificados no concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente lei.

Sala da Comissão Municipal de Fortaleza
em 6 - 11 - 78

Francisco Bezerra Neto

2

Dispensado de impressão e interstício
Em 31/11/58
(PRESIDENTE)

COMISSÕES DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO E

LEGISLAÇÃO E CULTURA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PARECER-CONJUNTO Nº 9 /58

Relator: Edward Arruda.

O Projeto de lei nº 70/58, de autoria do vereador Francisco Beserra de Oliveira, concede estabilidade aos servidores de que trata o aludido Projeto.

A lei nº 4.177, de 11 de agosto de 1958, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 18 domesmo mês, concedeu estabilidade funcional aos professores interinos do Colégio Estadual do Ceará e do Instituto de Educação Justiniano de Serpa, conforme se vê da justificativa anexa ao Projeto ora / em estudo,

Nada mais justo, portanto, que se extenda aos // professores interinos do Ginásio Municipal de Fortaleza, as / mesmas vantagens concedidas âqueles, seus colegas do magistério estadual.

A presente lei em nada virá onerar os cofres municipais, uma vez que apenas efetivará os que, ha mais de cinco anos, exercem suas funções no magistério municipal.

É êste o nosso parecer.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 5 de novembro de 1958.

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

APROVADO 19

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 78/58

Concede estabilidade ao servidores que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O professor do Ginásio Municipal de Fortaleza, no exercicio interino de cadeira realmente vaga, será considerado estável no aludido cargo, se o vier exercendo por tempo igual ou superior a cinco (5) anos e fôr classificado no Concurso de Titulos e Documentos de que trata a presente lei.

Art. 2º - Considerar-se-á aprovado no Concurso mencionado no art. / anterior, o candidato que obtiver um total minimo de 60% do valor dos titulos constantes da relação abaixo:

a) - Registro definitivo de Professor no Ministério de Educação e Cultura ou Diploma de Licenciado na disciplina emque pretende estabilidade: trinta (30) pontos.

b) - Exercicio de magistério, na disciplina, em estabelecimento de ensino secundário oficial ou reconhecido: dois (2) pontos por ano/ de exercicio, até um máximo de vinte (20) pontos.

c) - Curso de aperfeiçoamento, no Brasil ou no exterior, na / disciplina: cinco (5) pontos.

d) - Tese, impressa ou mimeografada, sôbre a disciplina: cinco (5) pontos.

e) - Trabalhos educacionais relacionados com a disciplina: // dois (2) pontos para cada trabalho, até o maximo de dez (10) pontos.

f) - Em se tratando de línguas estrangeiras, aprovação em concurso para Tradutor Oficial do Estado: cinco (5) pontos.

g) - Prova de haver lecionado a disciplina nos cursos da Campanha de Aperfeiçoamento e Difusão do Ensino Secundário (CADES), do Ministério da Educação e Cultura: dois (2) pontos por cada curso, até um máximo de dez (10) pontos.

h) - Diploma de curso superior ou curso de Filosofia do Seminário Arquidiocesano: vinte (20) pontos.

Art. 3º - O Concurso de Títulos e Documentos de que trata a presente Lei será requerido à Congregação do Ginásio Municipal de Fortaleza, a qual designará uma comissão para apreciar o pedido de estabilidade e determinar o valor total dos títulos apresentados, cabendo ao Govêrno Municipal reconhecer a estabilidade pleiteada.

Art. 4º - Os professores do Ginásio Municipal de Fortaleza, interinos ou contratados regularmente, no exercício de cadeira realmente vaga, ficam efetivados e considerados estáveis no aludido cargo, se o vierem exercendo por tempo igual ou superior a cinco (5) anos e forem classificados no concurso de Titulos e Documentos de que trata a presente lei.

Art. 5º - É assegurado às antigas "Dirigentes de Jogos Infantis" atualmente classificadas como Inspetoras de Alunos, letra "E", do // Quadro Único, deste Prefeitura, e que sejam portadoras de diploma de professor primário, do Quadro "E" desta Prefeitura.

Art. 6º - As funcionárias que fizeram a opção permitida pelo // art. 5º, no prazo de 120 dias de vigência desta Lei , terão assegurada sua inclusão no quadro de Professor Primário, na letra ou padrão/ em que estavam classificadas, com as vantagens previstas na Lei nº / 540, de 28.10.52 (Estatutos dos Funcionários pùblicos do Município / de Fortaleza), inclusive com a contagem de tempo de serviço anterior para efeitos do disposto no Art. 157 e 252 § 5º dessa Lei.

§ Único- Ficam automaticamente extintos os cargos de "Inspetor de Alunos" vagos em consequência da opção prevista no art. 5º e criadas, no quadro de Professor Primário, em igual padrão dos cargos ex-/ tintos, tantos cargos quantos tenham sido as opções.

Art. 7º - Para efeito de promoção o tempo de serviço na letra é contado da data da entrada do pedido de opção.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de novembro de 1958.

José Martins ---------- - Presidente

---------- - Relator

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

L G S.

N.º 290/56

Fortaleza, 6 de dezembro de 1958

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Secretário:

Devolvo a V. Excia., para os devidos fins, e anexo ao presente, autógrafo de lei não sancionada nem vetada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no decorrer do prazo legal estabelecido para que o Sr. Chefe do Executivo fizesse uso de uma das atribuições em referencia.

Tem a seguinte emenda a cópia de lei.

"Concede estabilidade aos servidores que * indica".

(Remetida, através do Ofício nº 644, datado de 12 de novembro de 1958).

Neste ensejo renovo a V. Excia. os protestos de minha estima e elevado aprêço.

(General Celso Aurélio Reis de Freitas)
CHEFE DO GABINÊTE

Ao
Exmo. Sr.
Vereador José Batista de Oliveira
D.D. Secretário da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A/ -